



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO Nº 5146841-45.2022.8.21.0001/RS

EXEQUENTE: SOCIAL - SOCIEDADE ASSISTENCIAL E CULTURAL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **Pedido de Insolvência** ajuizada por **Social - Sociedade Assistencial e Cultural - em liquidação extrajudicial**. Referiu que o objetivo da associação era a prestação de serviços associativos e outras atividades de atenção à saúde humana. Mencionou que, considerando que a ex-operadora não foi capaz de sanar as graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras internas e diante da existência de débitos com a rede prestadora de serviços médicos, não restou alternativas senão a retirada da autora do mercado, com a consequente decretação do regime de liquidação extrajudicial. Aduziu que possui um passivo alcança o montante de R\$14.068.751,10. Por fim, pugnou pela decretação de sua insolvência civil.

Juntou documentos de molde a justificar a sua pretensão (ev. 01).

Determinada a emenda à inicial, sucederam embargos de declaração no ev. 07, nos quais a parte autora pugnou pelo processamento do pedido de insolvência da ex-operadora de plano de saúde, bem como a respeito do preenchimento dos requisitos do art. 105 da Lei 11.101/05.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Insolvência ajuizado pela própria devedora, o qual está apto a ser analisado, uma vez que já juntados os documentos necessários para a análise do pedido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Melhor compulsando os autos e os argumentos trazidos pela requerente, verifico que razão assiste à embargante quanto aos aclaratórios do ev. 07. De fato, por se tratar de operadora de plano de saúde, o procedimento aplicável ao feito é o da insolvência civil. Também consigno que se encontram presentes todos os documentos necessários de modo a embasar a pretensão.

Passo à análise do pedido.

Preambularmente, cumpre salientar que a insolvência postulada se encontra regulada pela Lei 9.656/1998, a qual estabelece no art. 23, § 1º, incisos I e III os seguintes termos:

"Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - (...)

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)"

Com efeito, tratando-se pessoa jurídica que tem por objeto o lançamento e gestão de planos de assistência à saúde, conforme constante no Estatuto acostado ao ev. 01 (anexos 2, 3 e 4), entidade sem fins lucrativos, não está sujeita à falência pelas regras dispostas na Lei 11.101/2005, visto que não se trata de empresário ou sociedade empresária, a teor do seu art. 1º.

Na hipótese em tela, a requerente encontra-se sujeita à insolvência, como acima referido, desde que devidamente autorizado o seu requerimento pela ANS, de acordo com o previsto no § 3º do mesmo dispositivo legal, o que restou atendido, conforme demonstrado no anexo OFÍCIO8 (ev. 01).

Ademais, mostram-se devidamente preenchidos os demais requisitos para o processamento, os quais estão dispostos no art. 760, do CPC/73, aplicável por força do disposto no art. 1.052, do CPC/15, tendo apresentado a relação de todos os



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

credores, com os endereços, valores atualizados até a data do ajuizamento do pedido, devidamente individualizados e avaliados os bens arrecadados na fase de liquidação extrajudicial, e foram expostas as causas do pedido.

Com efeito, a situação da requerente retratada na inicial, acompanhada das respectivas provas, configura a hipótese prevista no art. 748, do CPC/1973 – aplicável por força do art. 1.052, da Lei 13.105/15 (NCPC), bem como do art. 23, § 1º, I e III da Lei 9.656/98, cabendo a declaração da respectiva insolvência civil.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, a fim de declarar a insolvência civil de **Social - Sociedade Assistencial e Cultural - em liquidação extrajudicial (CNPJ n.º 00.211.378/0001-34)**, com fulcro no art. 759/761, do Código de Processo Civil de 1973, diante do disposto no art. 1.052, da Lei 13.105/15 (NCPC), bem como do art. 23, § 1º, I e III da Lei 9.656/98.

(a) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial Ltda** (CNPJ n.º 43.390.180/0001-78), localizada na Av. Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre - RS, www.estevezguarda.com.br, telefone (51) 3331-1111, representada pelo Dr. André Fernandes Estevez, inscrito na OAB/RS 63.335 e pelo Dr. Luis Henrique Guarda, inscrito na OAB/RS N.º 49.914, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005.

(b) expeça-se o edital que trata o art. 761, II, do CPC/73, devendo informar a data da declaração da insolvência, bem como de que estão habilitados os credores a que se refere a relação do ev. 01, a qual deverá ser publicada no mesmo edital, constando nome, valor e natureza do crédito, bem como informe-se que deverão ser apresentadas divergências/declarações quanto aos valores diretamente ao Administrador, no prazo de 15 dias, nos moldes previstos no art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, aplicável por analogia, no caso em análise. Prazo do edital de 15 dias.

(c) posteriormente, caberá ao Administrador consolidar a relação dos credores, observando as divergências/declarações administrativas, elaborando o quadro geral de credores, em atenção ao disposto no art. 769, do CPC/73, com posterior publicação para eventuais impugnações no prazo de 10 dias (art. 771, do CPC/73).

(d) mantenho a indisponibilidade de bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, caso existam, até posterior determinação judicial, na forma do art. 23, § 4º, III, da Lei 9.656/98, devendo o Administrador ser



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

intimado para que verifique quanto à pertinência da referida indisponibilidade, caso seja possível na presente fase processual;

(e) efetivei bloqueio nas contas bancárias e saldos existentes em nome da insolvente, pelo sistema *Sisbajud*, e determinei a indisponibilidade dos bens, via *CNIB*. Consigno que as informações e resultados serão juntados oportunamente.

(f) procedi pesquisa junto ao sistema *Renajud*, não tendo sido encontrados veículos de titularidade da involvente.

(g) comunique-se, pelo correio eletrônico setorial, a presente declaração à Direção do Foro Central, para os fins do artigo 762, §§ 1º e 2º, do CPC (remessa das execuções promovidas por credores individuais a este Juízo da insolvência e remessa de ativo a ser incluído na Massa), observando que as execuções deverão restar suspensas, devendo os credores declararem seus créditos na forma prevista no art. 761, II, do CPC.

(h) defiro o pagamento das custas processuais ao final, com o ativo que se formará nos autos.

(i) dê-se ciência ao Ministério Público e às Fazendas Públicas.

(j) retifique-se o polo da ação, passando-se a constar como autora a **Massa Insolvente de Social - Sociedade Assistencial e Cultural**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 8/11/2022, às 20:55:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10028411482v42** e o código CRC **be85eea9**.

5146841-45.2022.8.21.0001

10028411482 .V42